

DELIBERAÇÃO

Sobre

QUEIXA DA DIRECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO SINDICATO DOS JORNALISTAS ALEGANDO INDÍCIOS DE FALTA DE LIBERDADE DE IMPRENSA E CONDICIONAMENTOS POR PRESSÃO DE GRUPOS ECONÓMICOS E POLÍTICOS

(Aprovada em reunião plenária de 17 de Setembro de 2003)

I. FACTOS

Em 15.04.03., deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa da Direcção Regional da Madeira do Sindicato de Jornalistas, alegando indícios de falta de liberdade de imprensa e condicionamentos por pressão de grupos económicos e políticos naquela Região Autónoma.

Concretamente, segundo o queixoso, havendo a TSF-Madeira iniciado um “*processo de despedimento de dois jornalistas*”, e tendo aquele sindicato enviado a todas as redacções “*um comunicado a protestar contra o despedimento*”, “*praticamente todos censuraram o comunicado à excepção do Posto Emissor do Funchal que leu algumas passagens do mesmo.*”.

Posteriormente, e a solicitação da AACS para uma explicitação da queixa, a Direcção Regional do SJ fez chegar a este órgão um documento que deu aqui entrada em 14.05.03, no qual se afirma:

“... A Direcção Regional da Madeira do Sindicato dos Jornalistas tem fundados motivos para temer que este inusitado desinteresse dos órgãos de informação em relação a um novo problema social corresponda a uma acção de bloqueio das administrações e chefias editoriais dos diversos órgãos de Comunicação Social, de modo a silenciar, em solidariedade corporativa, quaisquer denúncias ou protestos por eventuais atropelos aos direitos laborais no sector. Estes receios fundamentam-se na atitude quotidiana dos órgãos citados (Diário de Notícias da Madeira, Jornal da Madeira, Notícias da Madeira, Tribuna da Madeira, RDP-Madeira, a Rádio Jornal da Madeira, o Posto Emissor do Funchal, a TSF-Madeira, a RTP-Madeira e a delegação regional da LUSA). De facto, este Sindicato não tem conhecimento da existência de queixas de qualquer outra

entidade, singular ou colectiva, que, na Madeira, tenha sofrido semelhante acção de silenciamento das suas mensagens...”

Perante esta queixa, e a pedido da AACS, os seguintes órgãos de comunicação social, fizeram chegar a este órgão os esclarecimentos de que reproduzimos o essencial:

- 1) A RDP (em ofício entrado neste AA em 10.07.03) declara ter assumido que *“tal documento como (...) mera informação para a classe”* e, assim, *“afixou-o num painel existente nas instalações da RDP-Madeira...”*;
- 2) O “Jornal da Madeira”(em ofício aqui entrado em 17.07.03) diz que *“...o comunicado em apreço não foi objecto de tratamento nem de divulgação, por se considerar que o mesmo não continha matéria de interesse geral e público, em termos jornalísticos.”*;
- 3) O “Diário de Notícias” (em fax entrado em 21.07.03) comunica que *“na sua edição de 14 de Dezembro de 2002, última página, noticiou a reestruturação da TSF e a necessidade de dispensa de pessoal”* e que *“...pautando a sua conduta pela veracidade e rigor da informação, não emitiu o comunicado de 2 de Abril de 2003 do Sindicato dos Jornalistas, uma vez que tinha conhecimento de que a generalidade do seu conteúdo era totalmente falso, nomeadamente, as afirmações contidas no parágrafo 4º do seu comunicado”*;
- 4) A TSF –Madeira (em fax entrado em 21.07.03) afirma ter noticiado *“a reestruturação a efectuar e que a mesma implicava a dispensa de trabalhadores”* e não haver emitido o comunicado do SJ *“uma vez que era do seu conhecimento directo que aquele continha inúmeras afirmações totalmente falsas”*, conforme, assinala, *“veio a ser parcialmente confirmad(o) pela sentença do Tribunal de Trabalho do Funchal de 15.07.2003 que julgou improcedente a acção de impugnação de despedimento colectivo efectuada pelos jornalistas despedidos, declarando lícito o despedimento efectuado em todos os seus aspectos.”*

II. PONDERAÇÃO

II.1 Decerto é da competência da AACCS a apreciação de uma queixa na qual se alega estarmos perante “*algumas situações que indiciam falta de liberdade de imprensa*”, condicionada esta “*por pressão dos grupos económicos e políticos*”, constituindo atribuição deste órgão “*assegurar o exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa*” e “*zelar pela independência dos órgãos de comunicação social perante os poderes político e económico*”, respectivamente conforme as alíneas a) e c) do Artigo 3º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto (Lei da AACCS).

II.2 Alega a Direcção Regional da Madeira a não divulgação do seu comunicado pela larga maioria dos órgãos de comunicação social da Região Autónoma.

Devem-se os órgãos de comunicação social em geral ao rigor informativo.

Devendo-se os de serviço público, não apenas ao rigor, mas designadamente ao pluralismo e à imparcialidade.

Sem dúvida.

Sabe-se, no entanto, que, no contexto da legislação aplicável, cabe aos directores editoriais orientar, superintender, determinar os conteúdos informativos publicados.

A Direcção Regional do SJ conhece-o e não pode esperar que todos os seus comunicados constituam notícia.

Não tendo demonstrado que esse “silêncio” noticioso seja sistemático por parte do conjunto de órgãos de comunicação social em causa ou de alguns ou algum deles.

Ocorre que a Direcção Regional do SJ estabelece, na sua queixa, um nexos causal entre este “silêncio” mediático generalizado sobre o referido comunicado e pressões de “*grupos económicos e políticos*”, situação que, afirma, indicaria “*falta de liberdade de imprensa na Região Autónoma*”.

Este alegado nexos causal e esta alegada falta de liberdade - os quais, comprovados, suscitarium, por parte da AACCS, a devida actuação-

10/17

não estão sustentados pela recorrente, nem na queixa inicial nem no esclarecimento ulterior suscitado por este órgão.

III. CONCLUSÃO/DELIBERAÇÃO

Apreciada uma queixa da Direcção Regional da Madeira do Sindicato de Jornalistas contra vários órgãos de comunicação social, designadamente os que integram o serviço público, por falta de cobertura do seu comunicado de 2. 04.03, relativo a uma acção de despedimento de dois jornalistas da TSF/Madeira, alegando que tal silêncio indiciava "*falta de liberdade de imprensa na Região Autónoma*" e condicionamento "*por pressão dos grupos económicos e políticos*", queixa entrada neste órgão em 15.04.03, ponderada uma informação ulterior da queixosa, entrada em 14.05.03,.

e tomados em linha de conta esclarecimentos de vários órgãos de comunicação social, entrados entre 10 e 18.07.03,

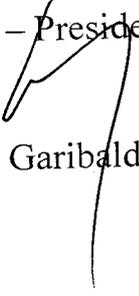
a Alta Autoridade para a Comunicação Social,

- considerando não haver fundado comprovação das alegadas "*falta de liberdade de imprensa*" e "*pressões*" de "*grupos económicos e políticos*";
 - considerando não ter sido demonstrado ser este um procedimento sistemático para com iniciativas da queixosa por parte do conjunto dos órgãos de comunicação social em causa ou de alguns ou algum;
 - considerando a liberdade dos **media** em determinar os seus conteúdos;
- delibera arquivar a presente queixa.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Artur Portela (Relator), José Garibaldi (Vice-Presidente), Sebastião Lima Rego, João Amaral, Manuela Matos, Jorge Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 17.de Setembro de 2003.

O Vice - Presidente


José Garibaldi